



Pirassununga, 3 de agosto de 2026

Propositura: Projeto de Lei N° 80/2026 - Legislativo

Autoria: Vereadores Mirelle Cristina De Araújo Bueno, Aidano Aparecido De Souza, Leandro Del Tedesco Oliveira

Assunto: *Projeto de Lei que dispõe sobre a implantação de QR Codes nos pontos de ônibus do Município, e em locais próximos a eles, permitindo a consulta de horários, itinerários e demais informações do transporte coletivo por meio de dispositivos móveis.*

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: PROJETO DE LEI N° 80/2026. INSTITUIÇÃO DE DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DE TECNOLOGIA QR CODE NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDA SOB A ÉGIDE DO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFRONTO COM A LEI MUNICIPAL N° 3.365/2005. IDENTIFICAÇÃO DE REDUNDÂNCIA NORMATIVA E RISCO DE FRAGMENTAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO LOCAL. RECOMENDAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO LEGISLATIVA.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 80/2026, de autoria dos vereadores Mirelle Cristina de Araújo Bueno, Áidano Aparecido de Souza e Leandro Del Tedesco Oliveira. A propositura estabelece diretrizes para a



implantação de QR Codes em pontos de ônibus e equipamentos públicos municipais com a finalidade de permitir a consulta de informações sobre o transporte coletivo.

O texto normativo proposto é estruturado em sete artigos.

O artigo 1º institui diretrizes para incentivar o uso de QR Codes no município de Pirassununga, visando o acesso a informações do transporte coletivo urbano. O primeiro parágrafo deste artigo prevê a instalação dos códigos em pontos de parada, equipamentos públicos e locais de grande circulação. O segundo parágrafo enumera locais aptos a receber a tecnologia, como abrigos de ônibus, terminais, unidades de saúde, escolas municipais, Centros de Referência de Assistência Social, Centros de Referência Especializados de Assistência Social, Paço Municipal, centros comunitários, praças e parques.

O artigo 2º define o rol de informações que poderão ser disponibilizadas, incluindo horários das linhas, itinerários, mapas, identificação de linhas por região, tarifas vigentes, canais oficiais de atendimento e avisos sobre alterações ou interrupções no serviço.

O artigo 3º dispõe que o Poder Executivo poderá implementar as medidas de forma direta ou por meio de parcerias com concessionárias, permissionárias, instituições públicas ou privadas, empresas de tecnologia e universidades, vinculando a execução à conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária.

O artigo 4º estabelece que a implementação poderá ocorrer de forma gradual, com prioridade para locais de maior fluxo de usuários.

O artigo 5º prevê a integração das ações a programas municipais de inovação e mobilidade urbana.

O artigo 6º autoriza a regulamentação pelo Executivo e o artigo 7º determina a vigência na data de publicação.

A justificativa que acompanha o projeto descreve a intenção de utilizar tecnologia de baixo custo para facilitar o acesso a dados do transporte público. O texto sustenta que a medida favorece o



planejamento de deslocamentos e atende a diferentes segmentos da população, como trabalhadores e pessoas com deficiência. Menciona-se que a iniciativa está em conformidade com princípios da administração pública previstos na Constituição Federal.

A instrução do projeto contém a Ficha de Tramitação, iniciada em 08 de julho de 2026, registrando o protocolo nº 4117/2026 e o encaminhamento para parecer da Diretoria Jurídica. Consta no processo o Anexo nº 683/2026, que consiste na Certidão de Análise de Prevenção Legislativa elaborada por agente legislativo jurídico.

O conteúdo desse documento de instrução informa que, após pesquisa no acervo eletrônico, não foram localizadas leis ou projetos com objeto idêntico, mas identifica-se a Lei Municipal nº 3.365/2005 como norma correlata.

Quanto aos aspectos fiscais, o documento instrutório aponta que a implementação pode gerar despesas de confecção e manutenção, ressaltando que os artigos 3º e 4º do projeto condicionam a execução à disponibilidade orçamentária. O documento conclui que a análise possui caráter preventivo para subsidiar as comissões competentes.

Os documentos que instruem o processo legislativo são os seguintes:

1. Ficha de tramitação do Projeto de Lei nº 80/2026 com histórico de movimentações.
2. Texto integral do Projeto de Lei nº 80/2026 composto por sete artigos.
3. Justificativa da propositura assinada por três vereadores.
4. Certidão de Análise de Prevenção Legislativa constante no Anexo nº 683/2026.

É a síntese do necessário.



Fundamentação

Competência Federativa

A propositura legislativa fundamenta-se no artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal, que atribui ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar serviços públicos essenciais, como o transporte coletivo urbano. Consta-se que a inovação tecnológica via QR Code configura medida de suplementação normativa voltada à transparência do serviço público municipal, inserindo-se na autonomia administrativa do ente federado.

Legalidade Estrita e Vício de Iniciativa

Verifica-se que a matéria objeto da análise não se encontra no rol taxativo de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo previsto no artigo 24, parágrafo 2º, da Constituição do Estado de São Paulo.

A tese jurídica sustenta-se no Tema 917 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, o qual dispõe que leis de iniciativa parlamentar que criam despesas não usurpam a competência privativa do Executivo quando não tratam da estrutura administrativa ou do regime jurídico de servidores.

O precedente específico estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no acórdão proferido na Direta de Inconstitucionalidade nº 2394006-18.2025.8.26.0000, relativo ao Município de Pirassununga, reforça que normas de caráter programático e informativo não configuram ingerência indevida na organização e funcionamento da Administração Pública.



Constata-se que a propositura estabelece diretrizes gerais de transparência, sem interferir na gestão operacional interna da Administração.

Compatibilidade Horizontal

Observa-se que a Lei Municipal nº 3.365/2005 já disciplina a organização do transporte público local. O artigo 10, inciso XI, do referido diploma vigente já impõe ao Município e à concessionária o dever de implantar mecanismos permanentes de informação sobre o serviço prestado.

O Projeto de Lei nº 80/2026 não incorre em antinomia real, pois não contradiz a norma anterior; contudo, configura redundância legislativa ao detalhar o meio tecnológico (QR Code) para o exercício de um dever já existente e consolidado há duas décadas.

Responsabilidade Fiscal

Constata-se que os artigos 3º e 4º do projeto condicionam a execução das medidas à disponibilidade orçamentária e financeira futura. Tal dispositivo poderia afastar, em tese, a nulidade por descumprimento imediato dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) durante a fase de tramitação legislativa, empregando-se a tese de transferência do ônus da demonstração de impacto fiscal para o momento da efetiva implementação administrativa.

Observa-se que a ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro no momento da propositura não conduz à declaração de inconstitucionalidade da norma.

Conforme o entendimento consolidado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da ADI 2394006-18.2025.8.26.0000, a carência de dotação orçamentária prévia não



implica vício de validade formal, mas resulta apenas na inexecutabilidade da medida dentro do respectivo exercício financeiro.

Aplica-se a premissa jurídica de que a eventual repercussão financeira decorrente da implementação da lei não macula a sua constitucionalidade, ficando a sua efetiva execução condicionada à disponibilidade de recursos futuros e à inclusão nas leis orçamentárias subsequentes.

Compatibilidade com a LINDB (DL 4.657/1942)

A norma guarda conformidade com o artigo 20 da LINDB, uma vez que estabelece diretrizes para a modernização do acesso à informação pública sem impor obstáculos operacionais imediatos.

O caráter facultativo da implementação administrativa, previsto no texto da propositura, resguarda os princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade ao permitir que o Executivo avalie a conveniência técnica e financeira para a execução gradual das medidas.

Constata-se que a propositura atende ao interesse local ao especificar meios tecnológicos para o dever de informação já previsto no artigo 10 da Lei Municipal nº 3.365/2005.

Não se identifica antinomia insanável, mas sim uma complementação tecnológica ao ordenamento jurídico vigente, visando a eficiência na prestação do serviço público.

Matriz de Riscos Jurídicos

Fragmentação Normativa

A aprovação de lei autônoma sobre tema já regulado pela Lei nº 3.365/2005 gera poluição do ordenamento jurídico local, dificultando a sistematização do Direito Administrativo municipal.



Identifica-se, ainda, eventual risco de ineficácia temporária do diploma legal caso não haja previsão de recursos específicos nas leis orçamentárias de cada exercício. A cláusula de conveniência administrativa (Art. 3º) retira a força cogente da norma, tornando-a meramente autorizativa e dependente da vontade discricionária do Executivo.

Risco de Exclusão Digital

A eventual interpretação do QR Code como meio informativo principal pode ferir o artigo 14, inciso III, da Lei Federal nº 12.587/2012, que exige informação acessível e gratuita a todos os usuários nos pontos de embarque, independentemente de posse de dispositivos móveis.

Isto indica eventual vulnerabilidade quanto à universalidade do acesso se a tecnologia digital for implementada de forma a substituir, e não complementar, as informações físicas obrigatórias.

Recomendações

Recomenda-se, para se evitar fracionamento normativo, o saneamento da propositura mediante a sua integração com a eventual alteração diretamente o artigo 10 da Lei Municipal nº 3.365/2005, para fins de consolidação do dever informativo no diploma que trata especificamente da regulamentação do Transporte Público Municipal.

Tal técnica legislativa, baseada na Lei Complementar Federal nº 95/1992, promove a consolidação das normas sobre o serviço de transporte público, evitando a dispersão de diretrizes sobre o mesmo objeto e fortalecendo a segurança jurídica.

CONCLUSÃO

A fundamentação técnica, alinhada ao precedente jurisprudencial específico da ADI 2394006-18.2025.8.26.0000, demonstra



que a ausência de prévia dotação orçamentária ou de estudo de impacto financeiro não constitui vício de inconstitucionalidade.

O projeto de lei é formalmente regular e materialmente compatível com as competências do Poder Legislativo. A eficácia da norma fica restrita à existência de recursos orçamentários, não obstaculizando a validade do processo legislativo ou a sanção do autógrafo.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente proposição, com ressalvas, recomendando a integração do projeto de lei à norma municipal preexistente para fins de se evitar fracionamento normativo.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=D051P25ADPNV908R>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: D051-P25A-DPNV-908R

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 80/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: D051-P25A-DPNV-908R